



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717914 - SP (2024/0295550-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - SP477435
LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO : LEANDRO JESSE CANZANO
OUTRO NOME : LEANDRO CANSANO
AGRAVADO : OLERITA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : FRANK DAVID TRUDES OLIVEIRA - SP344458
ELIEL COPPI - SP252102

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO INDEVIDO DE REMESSA DO EXTERIOR. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por suposta violação dos artigos 11, 489, §1º, VI e 1.022 do CPC e 186, 884 e 927 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço bancário ao concluir que o bloqueio da remessa internacional realizada por correntista residente no exterior foi injustificado, apesar da apresentação da documentação exigida e da comprovação da origem lícita dos recursos, gerando dano moral indenizável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira está configurada em razão do bloqueio indevido de valores enviados do exterior, mesmo diante da alegação de irregularidade cadastral por parte do banco.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC, impõe o dever de indenizar quando não demonstrada excludente de responsabilidade ou regularidade na prestação do serviço.

5. O Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos, concluiu pela ausência de justificativa plausível para o bloqueio da operação de câmbio e reconheceu o dano moral.

6. A pretensão de alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717914 - SP (2024/0295550-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923**
 ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
 PENALBER - SP477435
 LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342
AGRAVADO : **LEANDRO JESSE CANZANO**
OUTRO NOME : **LEANDRO CANSANO**
AGRAVADO : **OLERITA PEREIRA DE JESUS**
ADVOGADOS : **FRANK DAVID TRUDES OLIVEIRA - SP344458**
 ELIEL COPPI - SP252102

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO INDEVIDO DE REMESSA DO EXTERIOR. DANO MORAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por suposta violação dos artigos 11, 489, §1º, VI e 1.022 do CPC e 186, 884 e 927 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação do serviço bancário ao concluir que o bloqueio da remessa internacional realizada por correntista residente no exterior foi injustificado, apesar da apresentação da documentação exigida e da comprovação da origem lícita dos recursos, gerando dano moral indenizável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira está configurada em razão do bloqueio indevido de valores enviados do exterior, mesmo diante da alegação de irregularidade cadastral por parte do banco.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC, impõe o dever de indenizar quando não demonstrada excludente de responsabilidade ou regularidade na prestação do serviço.

5. O Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos, concluiu pela ausência de justificativa plausível para o bloqueio da operação de câmbio e reconheceu o dano moral.

6. A pretensão de alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos artigos 11, 489, §1º, VI e 1.022 do CPC, por suposta ausência de fundamentação e omissão quanto a argumentos relevantes. Sustenta, ainda, que o acórdão contrariou os artigos 186, 884 e 927 do Código Civil ao reconhecer responsabilidade do banco por bloqueio de valores enviados do exterior, defendendo a licitude da conduta, diante de supostas irregularidades na operação de câmbio e da situação fiscal do remetente.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7 do STJ e por ausência de violação demonstrada aos artigos 489, §1º, 1.022 do CPC.

Em agravo em recurso especial, o recorrente impugnou os referidos óbices.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que se trata de relação de consumo entre os autores e a instituição financeira, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Considerou que, embora o autor possua nacionalidade brasileira e documentos do país, reside e trabalha na Itália, tendo demonstrado a origem lícita dos recursos enviados ao Brasil. Reconheceu que o banco não apresentou justificativa plausível para o bloqueio da remessa internacional, configurando falha na prestação do serviço. Assim, entendeu pela existência de dano moral, pois a retenção dos valores impediu o cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel, gerando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. A indenização foi fixada em R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada autor.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inicialmente, consigne-se que, no presente caso, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Na hipótese, embora o recorrente tenha alegado omissão quanto à análise da regularidade da operação de câmbio e da suposta responsabilidade do banco diante da situação cadastral do autor, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou tais argumentos, ainda que de forma contrária ao seu interesse. O acórdão dos embargos de declaração destacou que a conclusão quanto à falha na prestação do serviço e à ocorrência de dano moral decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, inexistindo qualquer vício que justificasse a integração do julgado. Consignou-se, ademais, que a insurgência expressava mero inconformismo com o conteúdo da decisão, hipótese que não se coaduna com os limites dos embargos declaratórios.

Nesse sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (AgInt no AREsp 1562998/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2019).

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à caracterização de falha na prestação do serviço pelo banco decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, especialmente dos elementos que comprovaram a residência do autor no exterior, a origem lícita dos recursos enviados e a ausência de justificativa plausível para o bloqueio da operação de câmbio por parte da instituição financeira.

O acórdão reconheceu que o autor, embora possua nacionalidade brasileira, reside e trabalha na Itália, e que apresentou toda a documentação exigida pelas normas cambiais, não havendo impedimento legal para a operação. Constatou-se que a negativa do banco se baseou unicamente na existência de CPF ativo no Brasil, sem considerar a comprovação de domicílio fiscal estrangeiro e a natureza lícita da operação.

Assim, para infirmar tal entendimento e afastar a responsabilidade da instituição financeira, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, especialmente quanto à condição de residência do autor, à regularidade da operação financeira e à suficiência da documentação apresentada, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.717.914 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0295550-2

Número de Origem:
10085925720228260127

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923

LARISSA DAVID TORRES JANELA - RJ230342

ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS

PENALBER - SP477435

AGRAVADO : LEANDRO JESSE CANZANO

OUTRO : LEANDRO CANSANO
NOME

AGRAVADO : OLERITA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS : ELIEL COPPI - SP252102

FRANK DAVID TRUDES OLIVEIRA - SP344458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025